

PROCESSO - A. I. Nº 206936.0004/04-9
RECORRENTE - G. SILVA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0119-03/05
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 11/08/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0253-11/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Rejeitado o pedido de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 0119-03/05 originário da 3ª JJF, pertinente ao Auto de Infração, lavrado em 30/12/2004, o qual exige ICMS de R\$69.757,25 mais multa de 70% relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta caixa no exercício de 2000.

Cita o recorrente entendimento dos juristas Aurélio Pitanga Seixas Filho e Luiz Henrique Barros de Arruda, quanto a apuração inadequada pelo arbitramento e que o processo administrativo deve se pautar no princípio da verdade material, conforme disciplina o art. 2º do RPAF/99, que transcreveu à fl. 303 e prevalência do princípio da verdade formal (art. 128 do CPC).

Alega que o autuante dispunha de outras provas e metodologia mais precisa para fazer o lançamento e não recorrer exclusivamente a uma presunção legal, “que é uma mera ficção quanto à existência de uma situação de fato”.

E, por fim, requer que a autuação seja anulada ou julgada totalmente improcedente.

Nas informações fiscais prestadas (fls. 322 a 329) o agente atuante diz que a defesa não contesta a ação fiscal e que alega apenas que houve um arbitramento da base de cálculo sem que tivesse indicado quais os documentos de suporte que foram utilizados para a constituição dos custos e despesas.

Destaca que o autuado enaltece o levantamento quantitativo de estoques como método de fiscalização, mas critica que a depender dos controles sobre a movimentação das entradas e saídas de mercadorias pode-se manipular as quantidades dos estoques finais, de modo que, a aplicação do levantamento quantitativo não conduza a nenhum resultado.

Argúi que “não se trata de arbitramento como quer fazer crer o autuado e, sim, de presunção fiscal” conforme se constata nos documentos fiscais e demonstrativos acostados às fls. 06 a 285, que revelam o saldo credor de Caixa.

Afirma a legalidade do procedimento, conforme prevê o art. 2º, § 3º e 60, I do RICMS/97, que transcreveu à fl. 324.

A 3ª JJF decidiu a lide fundamentada no voto abaixo transscrito:

“Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, tendo em vista que as Súmulas do CONSEF invocadas pelo contribuinte tratam de cerceamento de direito de defesa e arbitramento da base de cálculo. O autuado teve a oportunidade de exercer plenamente seu

direito de defesa e o presente lançamento não foi constituído com base em arbitramento da base de cálculo e sim em presunção legal.

No mérito, o presente processo faz exigência de ICMS em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta caixa.

Na defesa apresentada o autuado não contestou os valores do imposto exigido, limitou-se apenas a questionar a validade do procedimento fiscal, que entendeu ter sido constituído por meio de arbitramento da base de cálculo para exigir o imposto por presunção legal de omissão de saída de mercadorias. Invocou a seu favor as Sumulas de nº 1 e 5 do CONSEF que conduzem a nulidade.

Alegou que a metodologia aplicada é inconsistente, por não indicar os documentos que deram suportes aos custos e despesas e receitas apuradas, além de não ter sido considerado os saldos de estoque escriturados e também que não foram consideradas as datas efetivas dos pagamentos e recebimentos.

O autuante, por sua vez, afirmou que o roteiro desenvolvido de auditoria de caixa considerou todas as receitas, custos e despesas e que não se trata de arbitramento e sim de presunção fiscal decorrente da apuração do saldo credor de caixa.

Verifico que o autuante nos demonstrativos elaborados por ele às fls. 07 a 12, tomou como base para apurar as receitas os valores informados pelo autuado na DMA (fl. 14/15), com suporte dos valores de vendas registradas no livro RSM. Da mesma forma, os valores correspondentes a despesas foram constituídos com base nos custos das entradas de mercadorias que foram somadas a outras despesas (Salários, FGTS, Pro-Labore, INSS, Pis, Cofins, Contribuição Social e Imposto de Renda, fl. 09/12, consolidado à fl. 06), tendo consolidado todas as receitas, confrontando-as com as despesas do exercício onde apurou o saldo credor.

Portanto, diante dos demonstrativos elaborados pelo autuante e com os documentos juntados no processo, caberia ao autuado para demonstrar a ilegitimidade da presunção, indicar quais datas efetivas ocorreram os pagamentos, com a apresentação dos documentos comprobatórios, bem como, quais e quando ocorreram as remessas de mercadorias. Como nada disso foi trazido ao processo, não acato tais alegações e prevalece a presunção legal da acusação.

Quanto ao argumento de que as despesas com tributos do último trimestre foram pagas em outro exercício, observo que o autuante elaborou um demonstrativo juntado à fl. 16, em que quantificou os débitos com impostos federais e computou como despesa. Entendo que, o autuado deveria trazer ao processo as provas dos valores efetivamente pagos e os documentos que comprovassem a data do pagamento. Como não trouxe ao processo as provas de suas alegações, considero que os valores e datas dos pagamentos são corretos.

Ressalto que conforme disposto no art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, fato que não ocorreu na defesa e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Da mesma forma, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária (art. 142 do RPAF/99).

No que se refere a outras despesas elencadas no demonstrativo da auditoria de caixa, as mesmas foram relacionadas mês a mês nos demonstrativos às fls. 06 a 08; 09 a 12 e com a comprovação dos lançamentos às fls. 43 a 113 relativas a salários, FGTS, INSS, Contribuições, Pró-Labore, pagamentos de ICMS e planilha de cálculo de tributos federais com alíquotas pertinentes ao regime de apuração do imposto com base no Lucro Presumido.

Pela análise dos demonstrativos e documentos constantes do PAF, fica patente que foi apurado o desembolso de recursos em montante superior aos ingressos de recursos financeiros no exercício de 2000, o que resultou em saldo credor da conta caixa. Este procedimento fiscal utilizado é legal, conforme prevê o art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96. Em se tratando de imposto exigido por presunção, é facultado ao autuado a ilegitimidade da mesma e não tendo o feito, fica mantido o imposto exigido.

Dianete do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Em seu Recurso Voluntário o recorrente pede o julgamento pela Nulidade ou Improcedência da autuação e reforma da Decisão da Primeira Instância.

Nas suas exposições constantes nas fls. 348 a 364, tece comentários ao redor do procedimento do agente autuante e do julgamento da 1ª Instância, fulcrando no que denomina terem centrado suas fundamentações de Decisões, em questões periféricas e rebrisam os mesmo fundamentos expostos na defesa inicial.

A PGE/PROFIS discorre em Parecer a sua observação quando as várias alegações do recorrente sem as necessárias provas, tais como comprovantes de pagamentos a que alude e/ou provas das remessas das mercadorias. Aduz que o julgamento da 1ª Instância respeitou todos os princípios previstos no RPAF, mormente o da ampla defesa, e considerou detalhadamente os argumentos trazidos, e que a carência de provas documentais incapacitou elidir a acusação fiscal. Assim, a Douta procuradora opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Observo que os argumentos, citações, transcrições e Pareceres aduzidos pelo recorrente não têm a capacidade de, factivelmente, alterar a Decisão substancial e analítica dos ilustres julgadores da 3ª JJF.

A metodologia adotada foi a bastante suficiente para caracterizar a insuficiência de recursos do Caixa; a desejável apresentação de dados concretos e documentos pertinentes que pudessem vir a alterar os julgamentos, não se fizeram sentir.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206936.0004/04-9, lavrado contra G. SILVA LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$69.757,25, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS